ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEÇANHA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2026 (Registro de Preços).
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, exigência de marca no Item 23 (código 42594, Lote 05, tiras reagentes de glicose, ACCU-CHEK).

JOSÉ GUSTAVO BABILONIO, advogado, devidamente inscrito na OAB/ES nº. 19.569, com escritório na Rua Felipe dos Santos, nº. 134 – Vila Kennedy, na cidade de Baixo Guandu/ES, CEP: 29.730-000, e-mail: adv.babilonio@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021e no item 15 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.1 do Edital conferem a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o Edital, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão está marcada para 28/10/2026, e esta impugnação é protocolada em 20/10/2026, dentro do prazo, pelo meio previsto no item 15.3.

II. DOS FATOS.

O objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos injetáveis, fios de sutura, luvas, kits estesiômetro e tiras reagentes (item 1.1).

O Lote 05 é composto por um único item, o 23, e, assim como os lotes 1, 2 e 4, é de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (item 3.5).

O item 4.2 do Termo de Referência, dispõe que será "admitida" a indicação da marca ACCU-CHEK exclusivamente para o item 23, "conforme justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar", em razão da compatibilidade com os equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Já o item 4.8.1 do Estudo Técnico Preliminar, afirma que será "exigida" marca específica para o código 42594, descrito como "TIRAS TESTE REAGENTE GLICOSE CX C/ 50 UNID HOSP (ACCU CHECK)". O item 4.8.2 limita-se a declarar que tiras e aparelhos devem ser

JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742

Assinado de forma digital por JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Dados: 2026.10.20 16:42:31 -03'00'

compatíveis. O item 4.8.3 reconhece, expressamente, que a exigência "deverá estar respaldada pela identificação dos modelos de glicosímetros existentes na Secretaria Municipal de Saúde e pela comprovação de sua compatibilidade com as tiras especificadas". O item 4.8.4 acrescenta que "outras referências a marcas deverão ser entendidas como mera expectativa de qualidade". O item 9 do ETP, ao justificar o agrupamento, apenas repete que a contratação individual do Lote 05 observa "a compatibilidade com os equipamentos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde".

Nos documentos publicados, o impugnante não localizou a identificação dos modelos de glicosímetros, o quantitativo de aparelhos em uso, a comprovação de compatibilidade com a tira exigida, a análise de alternativas de mercado ou a memória de cálculo do quantitativo do item. O levantamento de mercado do ETP (itens 6.1 a 6.5) trata o objeto de forma agregada e conclui que não foram identificadas múltiplas soluções materiais distintas; o item 5 admite a ausência de histórico de consumo consolidado; e o item 7.2 informa pesquisa de preços genérica, sem distinção do item de marca exclusiva.

III. DAS RAZÕES

1. A indicação de marca é exceção e exige motivação concreta.

O art. 9°, I, "a", da Lei n° 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, e o art. 5° impõe a observância dos princípios da motivação, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

O art. 41, I, admite a indicação de marca apenas "excepcionalmente" e "desde que formalmente justificado", nas hipóteses que enumera, entre elas a necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração (alínea "b"). Mesmo nas hipóteses em que a marca serve apenas de referência (alínea "d"), a lei exige o acréscimo da expressão "ou equivalente ou de melhor qualidade".

A Súmula n° 270 do TCU é no mesmo sentido: a indicação de marca somente é possível se estritamente necessária e precedida de prévia justificação.

2. A justificativa apresentada é genérica e o próprio Edital reconhece o que lhe falta.

A compatibilidade técnica entre tira e glicosímetro é legítima e envolve segurança do paciente. Esta impugnação não a questiona. O que se questiona é que ela não foi demonstrada.

O item 4.8.3 estabelece que a exigência "deverá estar respaldada" pela identificação dos modelos existentes e pela comprovação de compatibilidade, o que equivale a admitir que, sem esses elementos, a exigência carece de fundamento. A fórmula "compatibilidade com os equipamentos utilizados pela Secretaria" repete-se nos itens

JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Assinado de forma digital por JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Dados: 2026.10.20 16:42:52 -03'00'

4.2, 4.8.1, 4.8.3 e no item 9 do ETP sem que se saiba quais são esses equipamentos, quantos são, de quem são e se a tira exigida os atende.

O art. 18, §1°, do Estudo Técnico Preliminar exige a estimativa das quantidades com memória de cálculo (inciso IV), o levantamento de mercado e a análise das alternativas possíveis, com justificativa técnica e econômica da solução escolhida (inciso V), e a demonstração dos resultados pretendidos em termos de economicidade (inciso IX). Uma exigência de marca única sem esses elementos não satisfaz a motivação que a lei requer.

3. O objeto não está suficientemente definido.
A expressão "ACCU CHECK" designa uma marca, não um produto. A marca comercializa diferentes famílias de sistemas de monitoramento, e as tiras de uma família em regra não funcionam em aparelhos de outra.

Sem a indicação do modelo do aparelho ou do código da tira, o licitante não sabe o que cotar, a Administração não consegue aferir a conformidade da entrega e a pesquisa de preços perde aderência ao objeto.

A definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição (Súmula n° 177 do TCU e art. 6°, XXIII, da Lei n° 14.133/2021), e a estimativa de valor deve refletir os preços praticados para o objeto efetivamente contratado.

4. Não foram analisadas alternativas que ampliariam a competição e a economicidade.
A vinculação da rede municipal a uma única marca de insumo cria dependência do fornecedor, em prejuízo da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I).

No segmento de monitoramento glicêmico, é prática usual o fornecimento de tiras com cessão dos glicosímetros em comodato pela contratada. O modelo permite renovar o parque de aparelhos sem desembolso adicional, padronizar a rede e ampliar o número de licitantes aptos.

Nada nos autos indica que essa alternativa tenha sido considerada, como determina o art. 18, §1°, V. Ainda que a Administração entenda necessário preservar os aparelhos existentes, a compatibilidade pode ser assegurada por especificação técnica e comprovação de compatibilidade com os modelos identificados, sem restringir a disputa a uma só marca.

5. A restrição se soma à exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte.
O Lote 05 é de participação exclusiva de ME/EPP (item 3.5). A exigência de marca única, cumulada com essa limitação subjetiva, reduz ainda mais o universo de licitantes. A Administração deve

JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Assinado de forma digital por JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Dados: 2026.10.20 16:43:05 -03'00'

demonstrar que o conjunto das restrições é proporcional e que haverá disputa efetiva, o que não consta da justificativa apresentada.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento e o provimento desta impugnação, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 15.5 do Edital, até a decisão final, a fim de evitar a realização da sessão com cláusula potencialmente restritiva;
b) Retificação do item 23, para que a exigência de marca seja substituída por especificação técnica objetiva da tira reagente (tecnologia de medição, faixa de medição, volume de amostra, tempo de resposta, tipo de calibração, entre outros parâmetros) e por exigência de compatibilidade comprovada com os glicosímetros efetivamente em uso, admitindo-se produtos de outras marcas que a demonstrem;
c) Subsidiariamente, caso a Administração mantenha a indicação de marca, que sejam publicados, antes da abertura, a identificação dos modelos e do quantitativo de glicosímetros em uso, a situação de propriedade dos aparelhos, a comprovação de compatibilidade com o código da tira exigida, a análise das alternativas de mercado e a justificativa formal nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, com a indicação precisa do modelo ou código da tira;
d) Que a Administração avalie e motive a admissão, no item 23, do fornecimento de glicosímetros em regime de comodato pela licitante vencedora;
e) A publicação da memória de cálculo do quantitativo do item 23 e da origem do preço unitário de referência, indicando se foram utilizadas cotações específicas da marca exigida;
f) A republicação do Edital com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sempre que as alterações afetarem a formulação das propostas.

Ressalva-se, desde já, o direito de levar a matéria ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, caso a impugnação não seja acolhida.

Nestes termos, pede deferimento.

Baixo Guandu/ES, na data da assinatura digital.

JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742

Assinado de forma digital por JOSE GUSTAVO BABILONIO:11045504742
Dados: 2026.10.20 16:43:19 -03'00'

José Gustavo Babilonio
Advogado
OAB/ES nº. 19.569